	1
	5
	3
	9
	٥
	Ļ
	Ļ
	C
	۰
	:
	Ļ
	٥
	ŕ
ഗ	ŗ
$\circ$	C
$\succeq$	۵
=	ζ
Z	1
⋖	(
'n	Ċ
0,	í
ഗ	7
$\tilde{}$	>
$\simeq$	١
	L
	C
נט	(
ш	
$\neg$	(
ᄍ	(
$\simeq$	L
$\sim$	4
Ψ.	r
	ì
$\circ$	Ļ
≈	9
ш	7
'n	
~	1
~	1
$\neg$	÷
_	ú
⋖	í
=	
~	1
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
$\sim$	í
עי	1
≤	i
>	ď
7	1
4	•
⋖	1
W.	
=	-
₹	7
ΥĀ	
٢٨٩	-
or YAF	
por YAF	/
por YAF	
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
nte por YAF	L /
ente por YARA	L /
nente por YAF	/
Imente por YAF	/
almente por YAF	1 /
italmente por YAF	I /
igitalmente por YAF	the section of the section of
digitalmente por YAF	the second second second second
digitalmente por YAF	L
to digitalmente por YAF	the transfer of the transfer o
do digitalmente por YAF	the transfer of the state of th
ado digitalmente por YAF	he and the same and the same and
inado digitalmente por YAF	The second secon
sinado digitalmente por YAF	The second secon
ssinado digitalmente por YAF	The second secon
assinado digitalmente por YAF	The second secon
i assinado digitalmente por YAF	The second secon
oi assinado digitalmente por YAF	L
foi assinado digitalmente por YAF	the second of th
o foi assinado digitalmente por YAF	Language of the second
nto foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
ento foi assinado digitalmente por YAF	the first transfer of
nento foi assinado digitalmente por YAF	The transfer of the second sec
mento foi assinado digitalmente por YAF	The state of the s
umento foi assinado digitalmente por YAF	The state of the s
cumento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
ocumento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
documento foi assinado digitalmente por YAF	The state of the s
documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
te documento foi assinado digitalmente por YAF	The state of the s
ste documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	PLYCOLLO & LOLLOC COLOC

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	//



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 934/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11155/2014.
  - Apensos: Processo nº 11250/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tabatinga.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Messias Figueiredo de Souza (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Luce Elaine Bento de Andrade OAB/AM nº 3.477 e Lana Kelly de Andrade Sampaio OAB/AM nº 4.008.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 584/2019-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tabatinga. Exercício de 2013.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as Contas Anuais da Câmara Municipal de Tabatinga, Exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/1996, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas na fundamentação do Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, à época do exercício 2013, no valor de R\$ 442.917,85 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos dezessete reais e oitenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tabatinga, corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução

	h
	ł
	L
	3
	5
	٢
	٠
	١
	C
	ï
	7
	ì
٠	Ļ
0)	,
0	۶
ĭ	Ĺ
-	<
5	
⋖.	5
ഗ	٩
'n	Ļ
97	Ç
$\circ$	(
$\Box$	L
	7
(C)	Č
ш	1
$\neg$	(
$\pi$	(
$\subseteq$	Ĺ
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	4
=	c
$\Box$	ĩ
$\circ$	;
$\tilde{\sim}$	5
_	ľ
S	ı
$\dot{\rightarrow}$	í
=	·
	7
_	٠
≤	
7	,
$\overline{}$	
$\mathcal{Q}$	1
N	į
⋖	1
5	J
-	G
4	•
Ø	
$\sim$	
4	-
~	ĺ
>	í
_	i
0	-
Ω.	í
d)	7
₩.	į
⊊.	1
Φ	
⊱	1
Ξ	1
ā	
Ξ	,
.⊇	
О	•
0	!
ŏ	÷
ŏ	i
ĕ	ľ
-Ξ	i
33	ľ
33	d
. <u>o</u>	3
¥	:
0	4
Ĕ	
Ž.	÷
ē	1
Ε	
5	
ರ	,
O	
ō	
4	
ŧ	1
S	
	1
ш	
ш	
ш	
ш	
ш	
ш	
ш	
ш	
ш	THE COLLO COLOC CO

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	_

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº 934/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

n.º 04/2002-RITCE/AM, devido às restrições abaixo listadas e não sanadas. O referido montante deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM:

- **10.2.1.** Valor de **R\$ 14.875,01** (quatorze mil e oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo), referente ao item n.º 07;
- **10.2.2.** Valor de **R\$ 4.440,00** (quatro mil e quatrocentos reais), referente ao item n.º 60;
- **10.2.3.** Valor de **R\$ 57.900,00** (cinquenta e sete mil e novecentos reais), referente ao item n.º 61;
- **10.2.4.** Valor de **R\$ 3.102,84** (três mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente ao item n.º 62;
- **10.2.5.** Valor de **R\$ 362.600,00** (trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao item n.º 63.2;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", do RITCE/AM, pelo atraso e/ou não envio, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício 2013, via sistema GEFIS, conforme item n.º 01, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, "a", do RITCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme item n.º 02, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

	PLYCOLLO VIOLOCIOO COLOCIOS
NTOS.	10110
S DOS SA	COLOCIO
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	COLL
<b>SNIA LINS</b>	
RA AMAZO	
ente por YA	
do digitalme	
o foi assina	
documento	
Este	
	-

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Flo. NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

#### ACÓRDÃO Nº 934/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), com fulcro no art. 308, I, "a", do RITCE/AM, pelo atraso e/ou não envio, via sistema ACP, da movimentação contábil da referida Casa Legislativa, conforme itens n.º 42 e 43, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, VI, do RITCE/AM, c/c art. 54, II, da LOTCE/AM, por graves infrações às normas legais, mencionadas nos itens n.º 3, 4, 5, 6, 8 a 11, 16 a 40, 43 a 59, 63.1 e 64, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e

	1
	i
	Ę
	ò
	Ċ
	Ĺ
	Ĺ
	(
	<
	i
	ò
	Ĺ
ιń	1
õ	Ċ
2	Ċ
5	<
4	
∢	9
ഗ	٩
'n	Ļ
$\approx$	۶
$\sim$	ļ
	Ļ
<b>IS RODRIGUES DOS</b>	C
27	(
쁘	•
پ	>
G	ì
=	ţ
뜨	i
	ì
$\circ$	Ļ
~	٤
_	ľ
ഗ	i
7	i
=	:
_	ď
⋖	Î
=	ľ
~	
0	
N	1
ď	į
₹	J
5	7
⋖.	٠
⋖	
m2	,
7	7
>	,
·-	1
$\overline{}$	
ē	-
od 6	-/
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	-/
ente po	1-1-1
ente po	1-1
mente po	-1
almente po	1 -1
talmente po	-/ I
gitalmente po	1-1-1
digitalmente po	1-1-1
digitalmente po	1-1-1
to digitalmente por	1-1-1
ado digitalmente po	the term and the fact and the f
nado digitalmente po	The first and a second and a second
sinado digitalmente po	the first see a se
ssinado digitalmente po	the first and a second or the second
assinado digitalmente po	Harmon Land Contract
i assinado digitalmente po	
oi assinado digitalmente po	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
foi assinado digitalmente po	
to foi assinado digitalmente po	The state of the s
nto foi assinado digitalmente po	the first of the control of the first of the first
ento foi assinado digitalmente po	the feet of the contract of the feet of th
nento foi assinado digitalmente po	The Later War and the second of the second o
umento foi assinado digitalmente po	and the state of t
cumento foi assinado digitalmente po	
ocumento foi assinado digitalmente po	The state of the s
documento foi assinado digitalmente po	The state of the s
documento foi assinado digitalmente po	The state of the s
te documento foi assinado digitalmente po	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por	The desired of the second of t
Este documento foi assinado digitalmente po	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	-1
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second s
Este documento foi assinado digitalmente por	A second control of the second
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	PLYCOLLO & LOLLOC COLOC

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDA	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 934/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

oito centavos), com fulcro no art. 308, V, do RITCE/AM, c/c art. 54, III, da LOTCE/AM, por atos de gestão ilegítimos que ensejaram dano ao erário, mencionadas nos itens n.º 7, 60, 61, 62 e 63.2, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.8. Determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades, devendo a SEPLENO encaminhar cópia digital, por meio de CD-ROM, do presente processo:
  - **10.8.1.** Ministério Público Federal e Procuradoria do INSS, para averiguação dos indícios de irregularidades e improbidade administrativa, consoante item n.º 08, da Fundamentação do Voto:
  - **10.8.2.** Sistema Municipal de Previdência de Previdência Social sobre recolhimento de contribuições previdenciárias a menor, conforme item n.º 07;
  - **10.8.3.** Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre recolhimento de contribuições previdenciárias a menor, conforme item n.º 08, e
  - **10.8.4.** Ministério Público do Estado do Amazonas MPE/AM, para a adocão das medidas que entender cabíveis.
- 10.9. Recomendar à Câmara Municipal de Tabatinga que:
  - **10.9.1.**Observe os preceitos constitucionais e legais sobre a admissão de servidores pela regra do concurso público, insculpidos no art. 37, II, do RITCE/AM;
  - **10.9.2.**Providencie, tempestivamente, a publicação dos Demonstrativos Fiscais e a remessa de dados ao Sistema GEFIS;
  - **10.9.3.**Providencie, com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - **10.9.4.**Proceda aos recolhimentos de contribuições previdências ao INSS e ao Instituto Municipal de Previdência, nos valores restantes, discriminados na fundamentação do Voto.

	Щ
	ģ
	25
	4-3
	35
Š	37F
ANTOS.	ξ
ĕ	ڄ
S	TC3FR
8	П.
ဂ္ဂ	ç
$\frac{3}{2}$	ۻ
₹	7
8	o códiao: 49FB4F6C-02FC3F86-AD37F35A-35F961F7
Ř	٧
ž	2
A	ý
Ž	C
Ķ	'n
⋛	Į
Ā	٥.
AR	P
ž	Š
Ilmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	nov br/spede e informe o código.
šrte	Š
<u><u>ĕ</u></u>	Ē
gita	ď
ğ	7
agc	Ξ,
ŝ	ů
as	//
ę ę	htt
šntc	onferência acesse o site h
шř	C
oc	ď
eq	g
Est	π
	2
	٩r٥
	Juc

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 934/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Setembro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral